



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 13/08/1999         |
| C   | 58                    |
|     | Rubrica               |

471

Processo : 10580.002563/97-81  
Acórdão : 203-05.277

Sessão : 03 de março de 1999  
Recurso : 110.013  
Recorrente: ANTÔNIO IVAN GALVÃO BRANDÃO  
Recorrida : DRJ em Salvador-BA

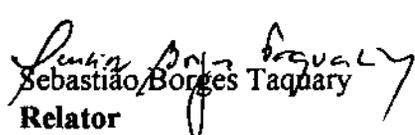
**ITR - VTNm - BASE DE CÁLCULO - REVISÃO.** Inexistindo laudo de avaliação elaborado na conformidade do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e no item 12.6, da NE-SRF nº 2/96, não se pode deferir a revisão de lançamento do ITR, apurado com base em declaração anterior do contribuinte. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO IVAN GALVÃO BRANDÃO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Mal/Fclb-Mas



Processo : 10580.002563/97-81  
Acórdão : 203-05.277

Recurso: 110.013  
Recorrente: ANTÔNIO IVAN GALVÃO BRANDÃO.

RELATÓRIO

No dia 29.4.97, o Contribuinte **ANTÔNIO IVAN GALVÃO BRANDÃO** apresentou sua impugnação, contra a notificação de lançamento do ITR dos exercícios de 1995 e 1996 e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de Fazenda Santo Antônio II, situado no Município de Correntina-BA, cadastrado na SRF sob o nº 1322771.8, com área total de 3.458,00 ha, ao argumento de que sua declaração de 1995/6 sofreu, pela Fiscalização, majoração absurda, eis que superior a 1200%, em relação ao valor cobrado quanto ao exercício de 1994, cujo tributo foi exigido no valor de R\$ 1.729,50. O Impugnante afirmou que sua propriedade rural esteve oferecida à venda, pelo preço de R\$ 100.000,00, mas não recebeu qualquer proposta. Com a defesa, juntaram-se as peças de fls. 9/16, consistentes de Declaração e Laudo de Avaliação.

A Decisão Singular, de fls. 24/26, julgou procedente a exigência fiscal, aos fundamentos de que o valor do tributo, no caso, foi apurado com base nos dados fornecidos na declaração própria; que o VTNm foi fixado em R\$ 159,83, nos termos do item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91, e na forma da IN/SRF nº 2º, resultou o valor tributado em R\$ 386.852,53, porque a área tributada do imóvel foi declarada como de 2.420,00 ha. Quanto ao laudo técnico de avaliação, a decisão entendeu que o mesmo *“não demonstra especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando, assim, a redução do VTNm – Valor da Terra Nua Mínimo estabelecido para o município.”*

Com guarda do prazo legal (fls. 26), veio o Recurso Voluntário de fls. 27/29, postulando o cancelamento da exigência do ITR/1995, reeditando os argumentos expendidos na impugnação, juntando mais declarações, onde se informa o VTN em R\$ 34,74 por ha, e insistindo na validade do laudo técnico de avaliação, onde o VTNm foi levantado em R\$ 11,02, por hectare, avaliando-se o imóvel em R\$ 38.107,16, finalizando com justificativas quanto ao equívoco inserto na declaração, como *verbis*:

“O Recorrente não pode eximir-se de pagar o ITR, mas que fazê-lo consoante os princípios da equidade e Justiça fiscais. Se a exagerada taxação teve por base as declarações do Recorrente, em formulário, estas informações foram fruto de equívoco, de desconhecimento ou inadvertência, do ora Recorrente, ao fazê-lo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.002563/97-81  
**Acórdão** : 203-05.277

com evidente desconhecimento de causa. Erro, equívoco, vício, que não deve e nem pode perdurar.

Fato indiscutível é que a taxaço de propriedade do ora Recorrente, é elevada em muito a de tantas outras região, e muitas delas com áreas superiores. Ora, acrescente-se que na declaração referente ao exercício de 1997, as informações se ajustaram à realidade fática, resultando em lançamento do ITR com valor condizente, e já quitado perante a Receita Federal.”

É o relatório.



Processo : 10580.002563/97-81  
Acórdão : 203-05.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos do seu desenvolvimento válido e, por isso, dele conheço.

Realmente, a diferença entre os valores do ITR de 1994 e 1995 é muito grande, ou seja, mais de 1.200%: 1.898,87 UFIR em 1994 e R\$ 22.885,24 (fls. 6 e 7). Mas, por outro lado, tem-se que o valor da terra nua médio sofreu redução substancial, ao longo dos anos de vigência do atual Plano Econômico.

E mais: o Recorrente informou que é de zero grau a utilização do imóvel, fator que motiva a elavação da alíquota do tributo, a par de o Laudo Técnico de Avaliação informar os aspectos agrônômicos do imóvel, como sendo: de área predominantemente plana; de solos profundos; com ausência de pedregosidade; de boa drenagem; e com presença de recursos hídricos (rio corrente). Ora, isso importa em majorar, também, o valor do imóvel, de forma a tornar irrelevantes os aspectos desfavoráveis, também, anotados no mesmo Laudo (fls. 12), quanto: ao baixo potencial de fertilidade natural; à acidez elevada; e a baixa capacidade de retenção de umidade, bem como minoram a dificuldade de acesso ao imóvel.

A tributação para o exercício de 1995 fez-se com base no valor fixado pela IN-SRF nº 42/96, isto é, R\$ 159,83, por hectare, e a área tributada foi a declarada pelo Recorrente, ou seja, 2.420,00 hectares, elevando o valor do imóvel para R\$ 386.852,53.

Esse valor, no meu entendimento, em 31 de dezembro de 1994, não pode ser considerado exagerado, considerando que a área total do imóvel tributado é de 3.458,00 hectares. De fato, esse valor pode ser considerado exagerado, mas se conforma com a legislação de regência.

Então, a retificação do valor do imóvel e conseqüente redução do ITR/95 poderia ocorrer se demonstrado o erro de lançamento em laudo técnico de avaliação, processado na conformidade do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, e atendido o item 12.6, da NE/SRF nº 02, de 1996.

Essa peça técnica, entretanto, não veio. O Laudo de fls. 10/13, embora elaborado por profissional habilitado e exibindo a ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, não contém a necessária análise comparativa entre o imóvel, objeto da incidência tributária, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002563/97-81  
Acórdão : 203-05.277

outros da mesma região; nem justifica, de forma objetiva, aquele valor de R\$ 11,02 por hectare e, ao fazer incidir o VTNm (de R\$ 11,02/ha) sobre o total da área do imóvel, contradiz-se, o referido laudo, com a informação do próprio Recorrente, que diz ser apenas de 2.420 hectares a área tributada.

Aliás, aquelas Normas de Execução não foram atendidas pelo Recorrente, eis que a única prova trazida, nesse particular, foram os Laudos de fls. 22/26 e 27/28, embora acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), mas de forma simplista, eis que não declina a metodologia e fontes, sem mesmo a necessária observância das instruções constantes das Normas de Execução n.ºs. 01, de 19.05.95 e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatoriais) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea “a”.

Assim, considero que o Laudo de fls. 10/13 não se presta como prova capaz de justificar a redução postulada. A Decisão Recorrida, aliás, assinalou essa deficiência do referido Laudo, às fls. 26; *verbis*:

“O Laudo Técnico anexado não demonstra especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando, assim, a redução no VTNm – Valor da Terra Nua Mínimo estabelecido para o município.” Grifei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.002563/97-81  
Acórdão : 203-05.277

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, considero que a decisão recorrida merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos e, por isso, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

Sala das Sessões, 03 de março de 1999

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY